



PROCESSO N° TST-RR-113-90.2013.5.04.0541

A C Ó R D Ã O

(1ª Turma)

GMWOC/tc/mp

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO
ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA.
DEPÓSITO RECURSAL INEXIGÍVEL.**

Nos termos da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que trata das normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004, o depósito recursal de que trata o art. 899, § 1º, da CLT é exigível como requisito extrínseco de todos os recursos, desde que haja condenação em pecúnia, o que não se verifica na hipótese.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-113-90.2013.5.04.0541**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão proferido às fls. 590-595, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração às fls. 614-617, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserto e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 630-638, com fundamento no art. 896 da CLT.

Admitido o recurso de revista (fls. 772-774), foram apresentadas contrarrazões (fls. 782-793).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, I, do RITST).



PROCESSO N° TST-RR-113-90.2013.5.04.0541

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade (fls. 618 e 630), à regularidade de representação (fl. 44), encontrando-se em discussão a regularidade do preparo, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA

RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada por reputá-lo deserto, mediante os seguintes fundamentos (fls. 592-593), *verbis*:

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO

A reclamada requer a concessão do benefício da justiça gratuita, sustentando, em síntese às fls. 264v.-265, inexistir óbice para a concessão desse benefício a órgãos representativos da classe trabalhadora uma vez que os sindicatos gozam de presunção de carência de recursos.

Examinou.

O juízo não concedeu o benefício da gratuitade judiciária à Federação, pois a condenou ao pagamento de custas no valor de R\$ 1.000,00, calculado sobre o valor de R\$ 50.000,00, atribuído à condenação para esse fim e para fins de depósito recursal, fl. 253. Analisando o recurso interposto, verifico que a reclamada procedeu ao recolhimento das custas processuais, comprovando-o às fls. 266v.267, deixando, por outro lado, de recolher o depósito recursal.

Com efeito, a Assistência Judiciária prevista constitucionalmente pelo art. 5º, inc. LXXIV, pela Lei n° 1.060/50 e, na seara trabalhista pela



PROCESSO N° TST-RR-113-90.2013.5.04.0541

Lei nº 5.584/70, art. 14, § 1º, a qual abrange o benefício da Justiça Gratuita, destina-se apenas ao trabalhador hipossuficiente, não se aplicando a pessoas jurídicas. Especificamente quanto às entidades sindicais, tem-se entendido que nos casos de substituição processual, por estarem prestando assistência judiciária gratuita aos substituídos fariam jus apenas aos honorários advocatícios, sem direito à gratuidade processual. No entanto, tal situação sequer é verificada neste caso, pois a Federação está atuando neste caso não como substituta processual, mas na condição de ré. Assim, não é possível conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

Por essa razão, como a reclamada não procedeu ao recolhimento do depósito recursal, pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 899 da CLT, é deserto o recurso interposto, impondo-se o seu não conhecimento.

Portanto, não conheço do recurso ordinário da reclamada por deserto.

Não há controvérsia quanto ao fato de não se tratar, na hipótese, de condenação em pecúnia, o que se extrai do seguinte trecho do acórdão regional, que apreciou o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho:

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública postulando tutela jurisdicional de cunho inibitório mediante imposição à ré de obrigação de não fazer, consistente em não exigir de trabalhadores não sindicalizados os descontos previstos nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula vigésima quinta do Instrumento Coletivo celebrado entre a ré e a Cooperativa Central Oeste Catarinense, fls. 13-16v.

Tal pretensão foi acolhida pelo juízo, que fixou multa no valor de R\$ 50.000,00, devida a cada constatação de descumprimento do provimento jurisdicional, fl. 251.

Na análise dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, a Corte Regional decidiu mediante os seguintes fundamentos (fl. 616), *verbis*:

(...).



PROCESSO N° TST-RR-113-90.2013.5.04.0541

Quanto ao depósito recursal, não há qualquer omissão, em razão de que a Turma entendeu que o não recolhimento do depósito recursal, deixou de atender o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 899 da CLT.

(...).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que não houve condenação em pecúnia, nem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou multa por litigância de máfē, tratando-se de imposição de uma obrigação de não fazer. Alega que é presumida a carência de recursos da entidade sindical representante da categoria profissional, razão pela qual é devida a concessão de benefício da justiça gratuita, isentando a reclamada do pagamento das despesas processuais. Requer, assim, o afastamento da deserção pronunciada na origem. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 899 da CLT, contrariedade à Súmula nº 161 do TST. Traz arestos ao cotejo.

O recurso alcança o conhecimento.

De acordo com o comando do art. 899, § 1º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o depósito recursal visa garantir ao reclamante numerário suficiente para assegurar a execução. Tanto é verdade que impõe a realização do depósito na conta vinculada do empregado, conforme se infere dos seus próprios termos:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

(...)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.



PROCESSO N° TST-RR-113-90.2013.5.04.0541

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. (g.n.)

A Instrução Normativa nº 3/93 confirma a natureza do depósito recursal, que é de garantia do juízo, ao dispor que:

I – Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, I, do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

Conforme se verifica, o depósito recursal tem como finalidade precípua resguardar que o vencedor da demanda receba ao menos parte do valor da condenação fixada, garantindo a execução da dívida com a disponibilização de quantia ao juízo.

Com efeito, o depósito recursal está atrelado ao objeto da ação e visa garantir ao vencedor o recebimento da verba já reconhecida em juízo, ainda que pendente de trânsito em julgado.

Por outro lado, trata-se a presente demanda de uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público, na qual não logrou êxito a pretensão de indenização por dano coletivo. Partindo dessas premissas, não se pode exigir que se assegure a garantia do juízo mediante a exigência de depósito recursal nos casos em que não houve condenação em pecúnia, mas somente uma imposição de uma obrigação de não fazer, com cominação de multa apenas para a hipótese de descumprimento.

Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, este Tribunal editou a Instrução Normativa nº 27/2005, cujo art. 2º tem a seguinte redação:

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.



PROCESSO N° TST-RR-113-90.2013.5.04.0541

Logo, o depósito recursal é obrigatório como pressuposto extrínseco recursal somente quando há condenação em pecúnia devida ao vencedor da demanda, o que não se mostra no caso. Constatata-se que foi negada na origem a pretensão de indenização por dano moral coletivo, restando à reclamada apenas a condenação de uma obrigação de não fazer. Se não houve condenação pecuniária em favor do litigante vitorioso, em regra hipossuficiente, não tem sentido garantir o juízo da futura execução.

Nesse sentido é a redação das Súmulas nos 128, I, e 161 do TST:

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

[...]

DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descebe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, que entendem inexigível o depósito recursal diante da ausência de condenação em pecúnia, inclusive quando a condenação se restringe aos honorários advocatícios:

RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - SENTENÇA SEM CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O art. 899 da CLT exige que a parte vencida deposite previamente o valor da condenação, até o limite de dez salários-mínimos, para a admissão do recurso interposto. O depósito recursal tem como finalidade precípua resguardar que o vencedor da demanda receba ao menos parte do valor da condenação fixada, garantindo-se a execução da dívida com a existência de quantia a disposição do juízo.



PROCESSO N° TST-RR-113-90.2013.5.04.0541

Na hipótese, o comando sentencial efetivamente não prevê a condenação da autora ao pagamento de pecúnia para a parte contrária, mas apenas a cumprir a obrigação de não fazer. Logo, desnecessária a realização do depósito recursal para o conhecimento do recurso ordinário. Incide a Súmulas nº 161 do TST. Ressalta-se que os honorários advocatícios de sucumbência não se inserem na quantia a ser recebida pela parte vencedora e não são objeto de depósito recursal, visto que são devidos exclusivamente ao advogado constituído nos autos, com a possibilidade, inclusive, de execução autônoma da sentença nessa parte, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Ainda que assim não fosse, e houvesse a necessidade de depositar previamente os honorários de sucumbência, a recorrente, junto com o seu apelo ordinário, realizou o depósito exato da quantia devida a título de honorários de sucumbência. Assim, por qualquer ângulo, o recurso ordinário da parte autora está adequadamente preparado e apto ao conhecimento. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-102200- 85.2008.5.10.0007, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1^a Turma, DEJT de 9/12/2011).

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014.
AÇÃO COLETIVA. CONDENAÇÃO DA FEDERAÇÃO
AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO
DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE**

RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURAL. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que o depósito recursal não é devido no caso de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, como no caso dos autos, uma vez que essa verba não constitui condenação em pecúnia, a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa 27 do TST. Precedentes desta Corte, inclusive da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 889-54.2014.5.03.0001 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 30/11/2016, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016).

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO
NÃO CONHECIDO. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO**

RECURAL. DESERÇÃO AFASTADA. A jurisprudência desta colenda Corte vem se firmando no sentido da inexigibilidade de depósito recursal em ações decorrentes da nova competência atribuída à Justiça do Trabalho por meio da Emenda Constitucional 45/2004, como nas ações de cobrança sindical, se a condenação se limita a honorários advocatícios. No caso em exame, em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, apenas com



PROCESSO N° TST-RR-113-90.2013.5.04.0541

condenação em honorários advocatícios, não há que se falar em deserção do recurso ordinário por ausência de depósito recursal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 63376.2013.5.15.0013 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11/10/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016).

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DEPÓSITO RECORSAL. INEXIGIBILIDADE. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não se coaduna ao conceito de "condenação em pecúnia" a que se refere a Súmula n.º 161 do TST, uma vez que são meros consectários da sucumbência. Assim, inexistindo condenação em pecúnia, não há de se falar em depósito recursal para fins da interposição do recurso. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 139-49.2015.5.03.0023 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 10/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DEPÓSITO RECORSAL. INEXIGIBILIDADE. Inviável a admissão do recurso de embargos quando constatada a conformidade do acórdão turmário com a jurisprudência desta Subseção, firme no sentido de que é inexigível a realização do depósito recursal quando a condenação restringir-se ao pagamento de "honorários advocatícios", uma vez que tal verba, à luz do disposto no artigo 5º da Instrução Normativa 27/2005 deste Tribunal, constitui mero consectário da sucumbência, não se enquadrando no estrito conceito de "condenação em pecúnia", previsto no artigo 2º desse mesmo diploma. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 20100-16.2007.5.02.0077, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECORSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. A controvérsia dos autos gira em torno da necessidade, ou não, da realização de



PROCESSO N° TST-RR-113-90.2013.5.04.0541

depósito recursal pela empresa autora, tendo em vista que a ação anulatória de auto de infração cumulada com repetição de indébito foi julgada improcedente, e a empresa autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Ora, do que se infere da diretriz do § 1º do art. 899 da CLT, do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST e das Súmulas nos 161 e 426 desta Corte Superior, a natureza jurídica do depósito recursal é garantir a execução em uma reclamatória trabalhista de natureza alimentar, de modo que não se pode obrigar a autora a recolher o depósito recursal, mormente porque os honorários advocatícios se revestem de mero consectário da sucumbência, não integrando a condenação para efeitos de garantia do juízo. Com efeito, a finalidade do depósito recursal é garantir ao trabalhador o recebimento de pelo menos parcela da condenação, de modo que, in casu, não há falar em obrigatoriedade no recolhimento do depósito recursal, pois não há condenação em pecúnia, nos exatos termos delineados pela Súmula nº 161 do TST, haja vista que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não se insere na quantia a ser recebida pela parte vencedora, pois são devidos apenas ao patrono constituído nos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 90612.2013.5.03.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO.

DESNECESSIDADE. Trata-se de processo em fase de execução em que a executada foi condenada ao pagamento de multa pecuniária por descumprimento de decisão proferida em ação civil pública, o que torna desnecessário o recolhimento do valor respectivo para a interposição de recurso por não se tratar de um pressuposto de admissibilidade recursal, devendo ser afastada a deserção do apelo.

Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 55440.2012.5.03.0022 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016).

(...). CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. ASTREINTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DENECESSIDADE DO DEPÓSITO. O depósito recursal é requisito extrínseco para o conhecimento do recurso quando houver condenação em pecúnia, o que, todavia, não é o caso dos autos, considerando do que se depreende do v. acórdão regional, que não existe obrigação de pagar na r. sentença, mas sim, obrigação de não fazer, sob pena de multa diária (fixação de astreintes). Na essência, a obrigação é de fazer. As astreintes objetivam a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, não se confundindo com o objeto principal da condenação. Neste passo,



PROCESSO N° TST-RR-113-90.2013.5.04.0541

inexistindo qualquer fundamento legal a amparar a exigência de depósito recursal no caso em apreço, a decretação da deserção importou em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 58900-02.2001.5.22.0002 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/03/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

Logo, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 161 do TST.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula n° 161 do TST, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 161 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

Brasília, 22 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator